

Folha nº 01 do proj.
 Nº 01-370 do CD
 Abeline Cioque - Ass. Parlamentar
 RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 AGO 2010
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
• Administração Pública
Trâns., Transp. At. Ec. n. Tur., Laz. e Rec.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

Danton Silvano

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01- 00370/2010

Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável na Cidade de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído na Cidade de São Paulo, o programa de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, para promover o turismo ecológico em toda a sua extensa área de visitação.

I - O programa referido no "Caput" visa à promoção do eco turismo e turismo sustentável, voltados para a implementação de visitação controlada, responsável e sustentável, nas áreas naturais e culturais, visando a integração de nossas áreas de proteção ambiental ao turismo da nossa cidade, sem prejuízo da preservação da biodiversidade.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 AGO 2010
SGP.42

Protocolo Legislativo - SGP.22
 01-00370/2010

...do(s), resis
...documento(s) e folha de
...informação rubricados sob
nº 2 e 7
nº 618110

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Fls. 2
 Livro nº 02 do proc.
 Nº 01-370-Ed. 10
 Adeline Oliveira - Ass. Perícia
 RF. 100.406



II - A política de promoção e desenvolvimento do turismo sustentável será implementação com a visitação controlada, com acompanhamento de guias habilitados para este tipo de turismo, visando a perfeita interação homem natureza com o crescimento sócio-econômico de regiões pobres, bem como o desenvolvimento de programas de educação para a preservação do ecossistema.

Art. 2º - O programa de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações.

Art. 3º - A implementação do programa de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável tem como objeto atingir a seguintes metas:

I – compatibilizar as atividades de ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação da biodiversidade;

II - o uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;



III - a redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;

IV - a valorização da diversidade natural e cultural; da Cidade de São Paulo;

V - incentivar o estudo de temas transversais ligados ao ecossistema, objetivando avaliar a capacidade de carga, que se traduz pelo nível que o sítio a ser visitado pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, decorrente da circulação de pessoas na área e sistemas de rodízio de trilhas;

VI - promover a parceria entre os segmentos sociais, tais como;

a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

b) comunidade, compreendendo população local e flutuante;

c) poder público;

d) organizações não governamentais nacionais e estrangeiras;

f) desenvolver incentivos, diminuindo a burocracia para expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos voltados ao turismo ecológico;

VII – A conscientização, a capacitação e o estímulo da população local para que se insiram as atividades de ecoturismo e do turismo sustentável.

fls. 4
Folha nº 04 do processo
Nº 01-370 de 10
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
10/09/2010



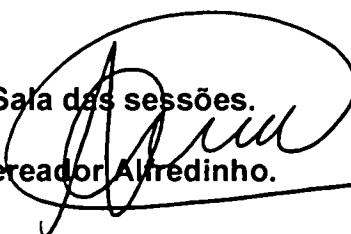
Art. 4º - O programa de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo as poluições sonoras, visuais e atmosféricas na localidade.

Art. 5º - A gestão do programa de desenvolvimento de ecoturismo sustentável observará as seguintes etapas:

- I – preservação do ecossistema com o uso adequado dos recursos e serviços;
- II – preservação da biodiversidade, evitando comportamento predatório.

Art. 6º - A função executiva não envidará esforços no sentido de implementar o programa por meio de seus órgãos competentes, os quais implantará e fiscalizará a sua efetiva aplicação através do exercício do poder de polícia, garantindo o pleno desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada disposições em contrário.

Sala das sessões.

Vereador Alfreidinho.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto decorre da necessidade de utilização do potencial turístico da Cidade de São Paulo, bem como da necessidade de conscientização acerca da importância da preservação do meio ambiente, evitando com isso a sua degradação e conseqüente degradação da espécie humana.

O presente programa visa à criação e desenvolvimento do ecoturismo sustentável, aproveitando um importante setor do turismo que atualmente não é explorado em nossa cidade.

O desenvolvimento do turismo incluindo estas áreas, além render recursos vultosos para a nossa cidade, irá colaborar para que seja criada a consciência da necessidade de preservação da natureza.

Estatísticas em tono do tema nos mostram que, para cada emprego direto no ramo do turismo, criam-se nove empregos indiretos, o que traduz o seu efeito multiplicador de mão de obra, permitindo a geração e uma melhor distribuição de renda.

Por essas razões, torna-se necessária a implementação de ações do poder público municipal, viabilizando investimentos públicos e privados, formulando sua política de ecoturismo e de turismo sustentável, a fim de acelerar

Folha nº 06 do proc. fls 6
 Nº 01.370 de 10
 100 100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

seu acesso ao desenvolvimento, obtendo assim, harmonia entre o crescimento econômico e o social, equilibrando os recursos entre a oferta e a procura bem como a promoção da qualidade de vida aliada à preservação do ecossistema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-370/10 6/8/2010 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/08/10

Inácio Veiga

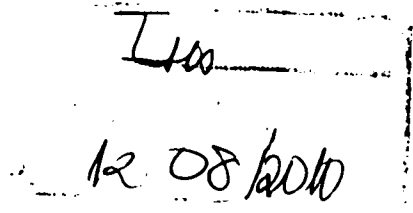
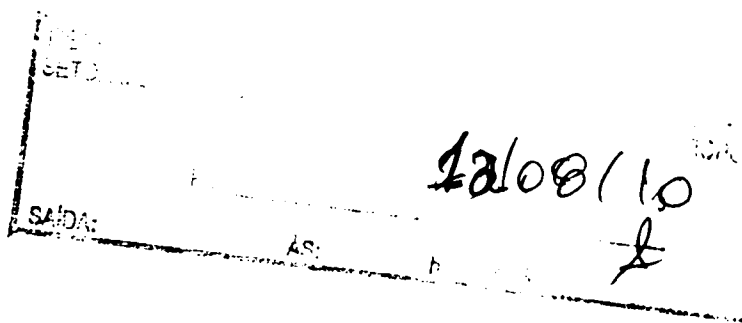
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/10

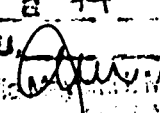
^

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Pesquisa efetuada
25/08/10
[Signature]

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (unidade), número de (s)
documentos de nº. 08 a 74
O. P. 22/08/2010 Eu. 
Amélia Maria de Mello
TST 1071215
RF 11.133



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 de 03
Processo 370/2010
Anchieta Mayumi Tachibana
11.133
fis. 9

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0370/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM, e dá outras providências;
- Lei nº 12.606, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do “Programa Turístico da Cidade de São Paulo”, a ser implantado e desenvolvido pela PMSP;
- Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, que cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos – APA Capivari-Monos;
- Lei nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, que estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos;
- Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos;
- Lei nº 15.094, de 4 de janeiro de 2010, que institui a criação da rota ciclo-turística “Márcia Prado” na região entre o Grajaú e a Ilha do Bororé, passando pela A.P.A. Bororé-Colônia;
- PL nº 0092/97, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa de Requalificação Físico-Ambiental da Bacia do Rio Guarapiranga;
- PL nº 0061/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que institui o “Programa de Guia Turístico para Jovens”;
- PL nº 0572/04, de autoria do Vereador Arelino Tatto, que dispõe sobre a criação do APA Capivari-Monos – Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, incorpora área e dá outras providências, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0252/07, de autoria do Vereador Chico Macena, que institui o Código Ambiental do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Formulário nº 09 de fls. 10
Processo 370/2010
Assessoria Jurídica
Assinatura: [assinatura]

-PL nº 0744/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que cria a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo e o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo, que recebeu veto total, pendente de apreciação.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

[assinatura]

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 de 11
Processo 370/2010
Assinatura: Andréa Mayumi Knuch
Leg. 11.198

Base de dados : legis

Pesquisa : 11198

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.198 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 328/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 32.861/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.649/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.062/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

- O Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR foi publicado no DOM de 06/08/1993 p. 4 c. todas.

- Decreto nº 34.204/94 - Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de Sao Paulo S/A.

- Decreto nº 36.035/1996 - Dispoe sobre a competencia do Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Turismo, instituido pelo Decreto nº 32.864/1992, que regulamenta esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.198 , DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 328/91, do Vereador Marcos Mendonça)

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei e da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;
- II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;
- V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;
- VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;
- VIII - 1 (um) representante da Administração Regional da Sé - AR-SÉ;
- IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;

XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB;

XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;

XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABEOC/SP;

XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET/SP;

XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP;

XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;

XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bachareis em Turismo - ABETUR/SP;

XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA;

XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP;

XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR;

XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT;

XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

Parágrafo Único - A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho representantes de outras entidades ligadas à área.

Plano nº 11
370/2010
Assinado eletronicamente
por LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
em 23/04/2010

Art. 79 - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que nesta possam ter implicações;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;
- V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;
- VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;
- XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;
- XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 79 - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 89 - Constituirão receitas do FUTUR:

- I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;
- II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais;
- VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X - outras rendas eventuais.

Art. 99 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

LÚCIO GREGÓRI, Secretário Municipal de Transportes

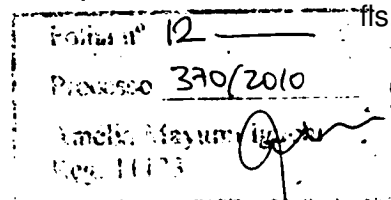
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

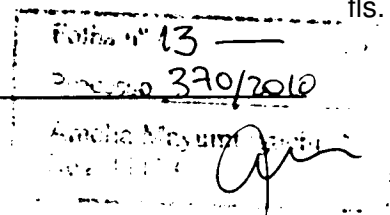


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12606

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.606 06/05/1998 ([ver documento](#))

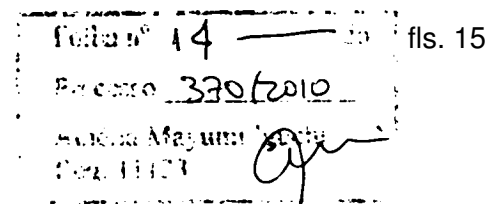
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

[[Back](#)]



LEI N. 12.606 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

(Projeto de Lei n. 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º A exeqüibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13136

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.136 09/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 412/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

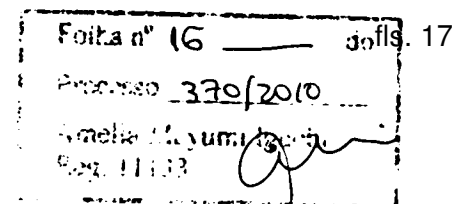
Notas complem.: - Decreto nº 41.396/2001 - Dispõe sobre o número de componentes do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos.

- Lei nº 13.706/2003 - Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari Monos.

- Decreto nº 44.347/2004 - Cria a Base Comunitária Ambiental de Capivari-Monos.

- Decreto nº 45.892/2005 - Dispõe sobre a estrutura, funcionamento e composição do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.136, 09 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 412/98, do Executivo)

Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS FINS

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º - Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância metropolitana e áreas de potencial interesse arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Art. 3º - Sua criação tem por objetivos:

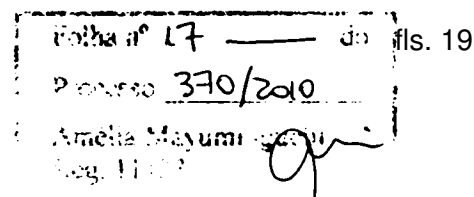
- I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio arqueológico e cultural;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VI - manter o caráter rural da região;
- VII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 4º - A linha de divisa da APA Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo Único desta lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 e 319.150, situado no limite dos municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então na direção leste pelo divisor de águas da sub-bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 e 322.900, continuando na direção leste, em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 e 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 e 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta linha até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 e 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então pelo meio do canal, em direção leste, conforme coordenadas UTM 7.361.750 e 329.000; 7.361.450 e 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 e 332.000; 7.362.050 e 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 e 333.660 no limite dos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo, na direção sul, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

CAPÍTULO II DOS MEIOS

Art. 5º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
- III - o despejo de efluentes não tratados;
- IV - a caça;



V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 6º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

I - a abertura de novas estradas;

II - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

III - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 7º - Na APA Capivari-Monos, dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III - o movimento de terra;

IV - a supressão da cobertura vegetal;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 8º - Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único - A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.

Art. 9º - A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

a) ao longo dos cursos d'água;

b) ao redor das nascentes e cursos d'água;

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção ao Reservatório Billings, definida em 100 m;

V - na faixa de proteção ao Reservatório Capivari, definida em 100 m.

Parágrafo único - A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

Art. 10 - A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 11 - A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 12 - O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Folha nº	18	de	30
Processo	370/2010		
Assinatura: Amélia Mayumi Iguchi			
Res. 11123			

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 13 - Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo já implantados nas seguintes localidades:

I - área natural tombada da Cratera de Colônia;

II - cabeceira de drenagem do Rio dos Monos, definida como a porção de sua bacia hidrográfica situada a norte da coordenada UTM 7.756.000.

Parágrafo único - Não serão permitidos novos parcelamentos de solo nas localidades citadas nos incisos I e II.

Art. 14 - O Plano de Recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no artigo 12;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no artigo 9º, e em áreas de risco.

§ 1º - O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º - Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 15 - Nas bacias hidrográficas dos rios Capivari e Monos ficam vetados novos parcelamentos de solo.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os parcelamentos de solo para fins exclusivamente rurais e as chácaras de recreio, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal e exigido o licenciamento ambiental.

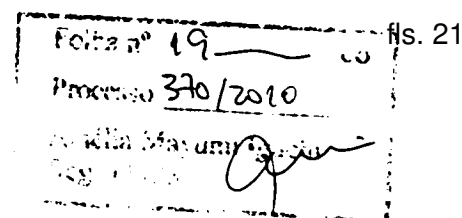
Art. 16 - A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 17 - Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA Capivari-Monos, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 18 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 19 - A implantação da APA Capivari-Monos será acompanhada de um programa



permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 20 - Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico da APA Capivari-Monos, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - Lei específica detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção.

Art. 21 - O zoneamento ecológico-econômico consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

Art. 22 - É objetivo do zoneamento ecológico-econômico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - O zoneamento ecológico-econômico deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga, Billings e Baixada Santista, da Lei Estadual nº 9.866/97.

§ 2º - O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 23 - O gerenciamento da APA Capivari-Monos será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 24 - A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

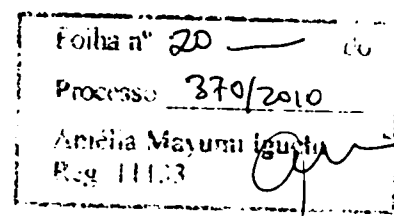
Art. 25 - Deverão estar representados no Conselho Gestor:

- I - a Secretaria Municipal das Administrações Regionais - SAR;
- II - a Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- III - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- IV - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- V - a Secretaria Municipal da Cultura - SMC;
- VI - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- VII - a Polícia Florestal e de Mananciais;
- VIII - organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente, com comprovada atuação na área da APA Municipal do Capivari-Monos;
- IX - associações de moradores locais;
- X - associações de produtores rurais, atuantes na área;
- XI - associações civis profissionais, de ensino e técnico-científicas;
- XII - sindicatos de trabalhadores;
- XIII - setor empresarial atuante na área da APA Municipal do Capivari-Monos;
- XIV - comunidade indígena.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à



Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º - As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 5º - O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 26 - São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Capivari-Monos e acompanhar sua gestão;
- II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APA Municipal do Capivari-Monos;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari-Monos, ou a ela relacionados;
- IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;
- V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 7º;
- VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari-Monos, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
- XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
- XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
- XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
- XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
- XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;
- XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;
- XVII - rever o Plano de Gestão ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
- XVIII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí e do Comitê da Baixada Santista.

Art. 27 - O Plano de Gestão Ambiental a que se refere o inciso II do artigo 25 deverá incluir os seguintes programas:

- I - de educação ambiental;
- II - de promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;
- III - de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;
- IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
- V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

Folha nº 21	de
Processo	370/2010
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

- VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
 - VII - de recuperação das áreas degradadas;
 - VIII - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
 - IX - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
 - X - de fiscalização e controle ambiental;
 - XI - de levantamento e zoneamento arqueológico da área;
 - XII - de sistematização e divulgação das informações.
- Parágrafo único - O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização ambiental da APA Capivari-Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º - Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

§ 2º - A fiscalização da APA Capivari-Monos pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 29 - A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 30 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Capivari-Monos.

Art. 31 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 32 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Parágrafo único - Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 33 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 34 - O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I - pessoalmente;

II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

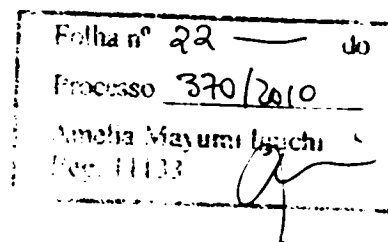
III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 36 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 37 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.



§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 38 - Aplicam-se às infrações dispostas nesta lei as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 39 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;
- II - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com atualização conforme o § 6º do artigo 41 desta lei;
- III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;
- IV - interdição de local;
- V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;
- VII - embargo;
- VIII - demolição;
- IX - fechamento administrativo;
- X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 40 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

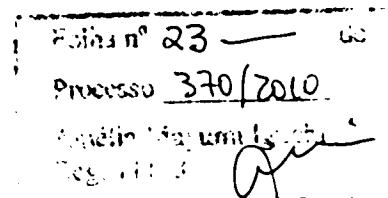
- I - leves;
- II - graves;
- III - muito graves; e
- IV - gravíssimas.

Parágrafo único - Na classificação das infrações constantes no "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

- I - a extensão do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a reincidência do agente;
- IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 41 - Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa prevista no inciso II do artigo 39 desta lei, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- I - infrações leves - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 28.190,00 (vinte e oito mil, cento e noventa reais);
- II - infrações graves - multa de R\$ 28.191,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e um reais) a R\$ 112.760,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta reais);
- III - infrações muito graves - multa de R\$ 112.761,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e um reais) a R\$ 197.330,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais);



IV - infrações gravíssimas - multa de R\$ 197.331,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais).

§ 1º - A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90(noventa) dias.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari-Monos.

§ 5º - A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 6º - A partir do exercício de 2002, inclusive, os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 42 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 43 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 44 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 45 - Das penalidades impostas por esta lei, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º - Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 46 - Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos

Ata nº 24	de
Processo 370/2010	
Amélia Mayumi Tsuchi	
Reg. 1113	

para a implantação e manutenção da APA Capivari-Monos, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 48 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 49 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita, devendo ser empregada na APA, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º - A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco nos casos previstos no inciso XI do artigo 14.

§ 2º - O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 50 - Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Capivari-Monos, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Capivari-Monos no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 52 - O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 53 - O zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos.

Art. 55 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 56 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13706

Total de referências : 1

folha nº 25
Processo 370/2010
Amélia Mayumi Oyachi
Reg. 11133

1/1

Título: LEI Nº 13.706 05/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece o Zoneamento Ecologico-Economico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Area de Protecao Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, instituído pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, fica estabelecido nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE;
- II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;
- III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;
- IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;
- V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;
- VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;
- VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

CAPÍTULO II

ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO - ZRLE

Art. 2º - A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único - A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III

ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS

Art. 3º - A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º - A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º - As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 4º - Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;
- II - atividades de educação ambiental;
- III - excursionismo, excetuado o campismo;
- IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Na ZVS são vedados:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- V - loteamentos de qualquer natureza;
- VI - parcelamento do solo, exceto remembramento;
- VII - remoção da cobertura vegetal;
- VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;
- IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

CAPÍTULO IV

ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS - ZUS

Art. 6º - A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 7º - Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

- I - atividades e empreendimentos turísticos;
- II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III - chácaras e sítios de lazer;
- IV - as atividades permitidas em ZVS;
- V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único - Será permitida a implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 8º - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7º desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 9º - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 10 - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V - parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - remoção da cobertura vegetal;
- VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO V

ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA

Art. 11 - A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único - A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 12 - Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I - uso agropastoril;
- II - piscicultura;
- III - agroindústria familiar;
- IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;
- V - empreendimentos turísticos;
- VI - chácaras e sítios de lazer;
- VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;
- VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 13 - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 14 - Na ZUA são vedados:

- I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;
 - II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;
 - III - instalações destinadas a necrópoles;
 - IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;
 - V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
 - VI - parcelamento do solo para fins urbanos.
- Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para ati-

Fls. nº 27 — do
Processo 320/2010
Amélia Mayumi
Pág. 11133

CAPÍTULO VI
ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU

Art. 15 - A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único - As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 16 - Na ZRU poderão ser implantados edifícios, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 15 desta lei.

Art. 17 - Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001.

Art. 18 - O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único - O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

CAPÍTULO VII
ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL - ZITHC

Art. 19 - A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 20 - As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 21 - Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:
I - residencial unifamiliar;
II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;
III - atividades e instalações religiosas e culturais;
IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 22 - Na ZITHC são vedados:
I - novos parcelamentos do solo;
II - adensamento dos parcelamentos existentes;
III - instalações destinadas a necrópoles.

CAPÍTULO VIII
ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA "CRATERA DE COLÔNIA" - ZEPAC

Art. 23 - A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

- I - a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera de Colônia", que apresentem suas características naturais preservadas na data da publicação desta lei;
- II - a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;
- III - a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;
- IV - a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às cotas circundantes;
- V - a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;
- VI - a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII - a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo 1 como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo 2, ambos integrantes desta lei, mediante instalação de infraestrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único - A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

CAPÍTULO IX
DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24 - Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:
I - Áreas de Recuperação Ambiental;
II - Áreas de Preservação Permanente.

SEÇÃO I
ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Parágrafo único - A recuperação das áreas referidas no "caput" deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 26 - Na recuperação das áreas referidas no artigo 25 desta lei, deverá ser considerado especialmente:
I - as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001;
II - a revegetação das áreas de preservação permanente;
III - a contenção de processos erosivos;
IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

Art. 27 - As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reenquadradas em uma das zonas definidas nesta lei.

SEÇÃO II
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Art. 28 - As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- II - no redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

CAPÍTULO X
DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 29 - Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação, com vistas à sua adequação às normas desta lei.

Art. 30 - A adaptação a que se refere o artigo 29 deverá considerar:

- I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;
- II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;
- III - a recuperação dos processos erosivos;
- IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 31 - Os proprietários de empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no artigo 29 terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, para protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pedido de adaptação.

Parágrafo único - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 32 - As atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.136, de 2001, não são passíveis de adaptação.

CAPÍTULO XI
DA GESTÃO

Art. 33 - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.136, de 2001, a gestão da APA Capivari-Monos caberá ao Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Art. 34 - O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

- I - educação ambiental;
- II - promoção e difusão da tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;
- III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;
- IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
- V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII - recuperação das áreas degradadas;
- VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;
- IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;
- X - fiscalização e controle ambiental;
- XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;
- XII - sistematização e divulgação das informações.

Art. 35 - A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

Processo 370/2010
Aparecida Mayara
CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Na Zona de Uso Agropecuário deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Art. 37 - Deverá ser dada ampla publicidade às disposições desta lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos.

Art. 38 - O mapa do Zoneamento Geo-Ambiental e a definição dos perímetros das zonas constam, respectivamente, dos Anexos I e 2, integrantes desta lei.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal da Cultura

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29	GO
Processo 370/2010	
Amélia Mayumi Igarashi	
Reg. 11133	

Base de dados : legis

Pesquisa : 14968

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.968 30/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Regulamentação: Decreto nº 51.121/2009 - Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural instituído por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 30	de 90	fls. 33
Processo 370/2010		
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

LEI Nº 14.968, DE 30 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 316/08, do Vereador Donato - PT)

Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 4º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31	de 31	fls. 34
Processo	370/2010	
Assinatura	Ancelma Mayumi Aguiar	
Pag.	11133	

Base de dados : legis

Pesquisa : 15094

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.094 04/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a criação da rota ciclo-turística "Márcia Prado" na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A. - Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 51.622/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha nº 32 —	de fls. 35
Processo 370/2010	
Amelia Mar um	
Nº 11133	

LEI Nº 15.094, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 256/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui a criação da rota ciclo-turística "Márcia Prado" na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A. - Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a rota de ciclo-turismo "Márcia Prado", consistente em roteiro turístico ciclo-viário entre o Bairro do Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela região da A.P.A. - Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia.

Art. 2º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A rota de ciclo-turismo "Márcia Prado" deverá ser objeto de apreciação e aprovação pelo Conselho Gestor da A.P.A. - Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, conforme determinação da Lei nº 14.162/06.

Art. 4º A rota de ciclo-turismo "Márcia Prado" deve ser inserida no calendário oficial de eventos turísticos, esportivos e de lazer do município e contribuir para promover e divulgar o desenvolvimento turístico, cultural, ecológico, econômico, social e sustentável da região.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33

Processo 370/2010

Cria e institui o Programa de
Requalificação Ambiental da Bacia do Rio
Guarapiranga, e dá outras
providências.

Amelia Mayumi
F195071133
do Rio

Art. 12 - Fica criado e instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Requalificação Físico-Ambiental da Bacia do Rio Guarapiranga, a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, sempre que possível com o apoio da comunidade e da iniciativa privada, dentro da área definida pelas zonas de uso Z11-017, Z14-001, Z15-001. Z15-002, Z16-002, Z16-004, Z16-005, Z8-100/03-001 E Z8-100/3-002, e que terá por finalidade:

I - promover a recomposição do vegetal do entorno da Bacia do Guarapiranga, especialmente na área limítrofe à Represa do Guarapiranga;

II - criar instrumentos capazes de estimular a implantação monitorada de atividades e programas compatíveis com os propósitos de preservação do local e a legislação vigente;

III - gerenciar a exploração turística da Bacia do Rio Guarapiranga;

IV - implantar, no local, núcleo de difusão de educação ambiental com atividades e cursos voltados à preservação e ao consumo adequados de água;

V - promover a preservação e a recuperação da qualidade da água da Bacia do Rio Guarapiranga, coibindo intervenções que propiciem sua degradação.

Art. 2º - Para os fins do disposto na presente Lei, o Programa de Requalificação Físico-Ambiental utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

JLS/PAGUABAF



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 - fls. 38
Processo 370/2010
Res. 1113

I - aquisição de recursos técnicos e humanos junto aos diversos órgãos municipais, cujas atividades possam contribuir para a avaliação e manutenção da qualidade ambiental da Bacia do Rio Guarapiranga;

II - aquisição de recursos técnicos e financeiros junto à iniciativa privada;

III - concessão de direito real de uso, na forma expressa pela Lei Orgânica do Município, para entidades públicas e privadas que possam ocupar a área de modo a recuperar e preservar o meio ambiente local;

IV - desenvolvimento e implantação de projeto de educação ambiental a partir da recuperação e requalificação da Bacia do Rio Guarapiranga;

V - consolidação de normas específicas de preservação da qualidade da água local.

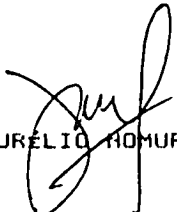
Art. 3º - A área definida para implantação do programa de que trata esta lei poderá, justificadamente, ser ampliada tendo em vista a preservação da qualidade da água fornecida pela Represa do Guarapiranga.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO NOMURA

JLS/BAGUARAP



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 35 — fls. 39

Processo 370/2010

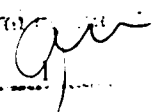
Muito tem-se falado sobre a futura escassez de água em nosso planeta. Esse futuro já não nos surge de forma tão distante. A situação se apresenta mais crítica quando associamos a questão da escassez de água à diminuição da qualidade de vida ou até mesmo à impossibilidade de sobrevivência. Parece que só desta forma conseguimos ter a exata dimensão do problema que temos que enfrentar e cuja busca de soluções insistimos protelar.

A água fornecida pela Bacia do Guarapiranga é de fundamental importância para a manutenção da vida em nossa Metrópole.

É de se espantar porque em tão preciosa região, cuja deterioração ameaça-nos até a sobrevivência e onde os problemas de degradação ambiental são cada vez mais crescentes, não conseguimos, até o presente momento, a implantação de medidas que ao menos refreassem o processo de dilapidação dos recursos naturais ali existentes.

A presente proposta de lei busca adotar medidas que estimulem a recuperação da Bacia do Guarapiranga admitindo-se uma ocupação e exploração criteriosa, valendo-se, ainda, de instrumentos que permitam a participação da iniciativa privada na elevação da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da vida de nossa comunidade.

JLS/BAGUARAP

Fls. nº	36	Fls. 40
Processo	370/2010	
Assinatura		
Reg. nº	11133	

DOM 20/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-0061/2004, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Institui o "Programa de Guia Turístico para Jovens" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Guia Turístico para Jovens", que terá por finalidades executar e treinar jovens para o exercício da atividade de guia turístico, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins do disposto na presente lei poderão inscrever-se no treinamento e exercer a atividade de guia turístico, qualquer jovem com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, desde que estejam cursando o ensino fundamental ou médio.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, para a consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 2º - O Órgão competente promoverá a elaboração de projetos de visitação turística no âmbito do Município, definirá os sítios a serem cobertos pelo programa, os tópicos por elas abordados e carga horária do curso, aquela a ser desempenhada pelos guias-mirins, quando em atividade.

§ 1º - Após o treinamento, os aspirantes à função passarão por prova escrita que contemplará o conteúdo do treinamento efetuado, além de provas específicas de português e redação.

§ 2º Aos guias treinados e selecionados pelo órgão competente, nos termos da presente lei, serão assegurados:

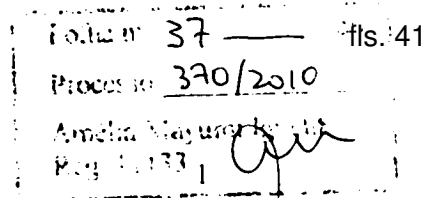
- I - livre acesso a todas dependências da Prefeitura Municipal, cuja visita seja de interesse turístico e;
- II - em locais de igual interesse da União ou do Estado e estabelecimentos ou organizações particulares, mediante acordos previamente firmados.
- III - bolsa-auxílio no valor de um salário mínimo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0572/2004 do Vereador Arselino Tatto (PT)

)"Dispõe sobre a criação do APA Capivari-Monos – Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, incorpora área e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - A criação do APA Capivari-Monos – Parque de Aventura será nos limites da APA Capivari-Monos, criado pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001 compreendida pelas áreas :

I- as descritas pela Lei nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceu o seu Zoneamento Geo-ambiental local;

II- as áreas contidas no Distrito de Marcilac já descritas como Área de Proteção Ambiental;

III- as áreas que fazem divisas com Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros.

Artigo 2º - As áreas elencadas no artigo anterior estão contidas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com as características sócio-ambientais de cada uma delas.

Artigo 3º - O Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, em conjunto com o Poder Executivo providenciarão a implantação do APA Capivari-Monos – Parque de Aventura através das seguintes ações:

I- levantamento e demarcação das áreas ocupadas pelas populações de que trata o artigo 1º desta Lei;

II- a elaboração da planta e do memorial descrito de cada uma delas;

III- o cadastro e rol das ocupações existentes;

IV- a planta e memorial descritivo das ocupações individuais.

Artigo 4º - Passa a incorporar os limites do APA Capivari-Monos – Parques de Aventura, a área limítrofe de 251 km² (duzentos e cinquenta e um quilômetros quadrados) aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros.

Artigo 5º - Para o desenvolvimento das modalidades do Turismo de Aventura será necessário a qualificação específica do monitor ambiental, realizada pelo Poder Executivo através do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos ,o qual deverá possuir no mínimo as seguintes condições:

I- O candidato deverá apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dos Esportes de Aventura e será submetido a curso de formação atendidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos;

II- O monitor ambiental deverá, preferencialmente, estar domiciliado na Região em que for desenvolver as atividades ligadas à APA Capivari-Monos – Parque de Aventura.

Artigo 6º - O Poder Público providenciará o levantamento e demais medidas cabíveis visando à propositura de ação discriminatória da área de que trata o artigo 4º desta Lei, para atendimento ao artigo 203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Finda a ação discriminatória, será efetuado novo levantamento do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, elaborando-se planta e o correspondente memorial descritivo, para efeito da sua nova configuração e área.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

fls. 42

Folha nº 38
Processo 370/2010
Assinado em 30/09/2010
Leg. 11/2010

PROJETO DE LEI 01-0252/2007 do Vereador Chico Macena (PT)

"Institui o Código Ambiental do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO AMBIENTAL

Art. 2º. Este Código institui a Política Municipal do Meio Ambiente no município de São Paulo.

Art. 3º. Este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, para o controle da poluição atmosférica e propiciar a redução de seus níveis;

IX - conservar as áreas protegidas no Município;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - disciplinar o manejo de recursos hídricos;

XII - promover a qualidade do meio ambiente urbano e dos espaços urbanizados;

XIII - promover a educação ambiental;

XIV - estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XIV - estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos;

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Folha nº	39
Processo	370/2010
Amélia Magalhães	
Reg. 11133	

Art. 5º. Para fins deste Código, compreende-se por:

I - meio ambiente, como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) afetem desfavoravelmente a biosfera;

c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente;

d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

III - poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;

IV - proteção, todos os procedimentos integrantes das práticas de preservação da natureza;

V - conservação, o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;

VI - ecossistema, o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VII - manejo, a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII - áreas de relevante interesse ambiental, as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;

IX - recursos ambientais, aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

X - impacto ambiental municipal, todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município de São Paulo.

CAPITULO IV

DOS INDICADORES AMBIENTAIS

Art. 6º. Os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, lei 13.430 de 13 de setembro de 2002.

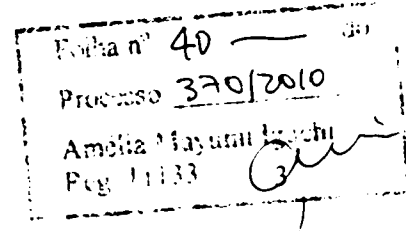
Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Informações deverá contar com informações específicas sobre matéria ambiental incorporando dados e indicadores do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo e do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, referido no art. 8º do Decreto 41.713/02.

Art. 7º. O Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais que subsidiem a revisão do Plano Diretor Estratégico, a política de uso ocupação do solo, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção no Município.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Informações deverá estabelecer indicadores ambientais que orientem a política de uso e ocupação do solo no Município, dentre eles:

I. qualidade do ar

II. qualidade das águas superficiais e subterrâneas



- III. qualidade da água de abastecimento
- IV. áreas de risco de inundação e escorregamento
- V. qualidade de coleta e tratamento do esgoto
- VI. áreas de erosão e assoreamento
- VII. áreas contaminadas
- VIII. sismicidade e vibrações
- IX. poluição sonora
- X. poluição eletromagnética
- XI. poluição visual
- XII. cobertura vegetal
- XIII. arborização urbana
- XIV. diversidades de espécies
- XV. unidades de conservação e áreas correlatas
- XVI. áreas verdes
- XVII. permeabilidade do solo

§ 1º - Os indicadores ambientais previstos no caput desse artigo deverão ser apresentados em meio cartográfico, geo-referenciados em meio digital, tendo como unidade territorial básica a divisão administrativa em distritos.

§ 2º - Os indicadores ambientais deverão ser atualizados a cada dois anos em consonância com os dados do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênios e contratos com entidades, organizações de pesquisa e universidades para a elaboração do disposto nesta lei.

Art. 10. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos indicadores, por meio de publicações impressas e da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo na Rede Mundial de Computadores dentre outros meios possíveis e sua reprodução e utilização em estudos e pesquisas.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Art 11. A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art 12. A estrutura executiva da Política Municipal do Meio Ambiente tem na sua formação:

I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

III - o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA;

IV - as Organizações não governamentais - ONG's, e outras entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

V - as Universidades públicas ou privadas nos cursos correlatos ao meio ambiente.

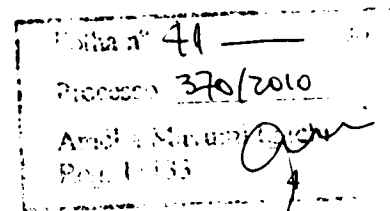
Art 13. Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA:

I - auxiliar no planejamento das políticas públicas do Município;

II - controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;

III - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;

IV - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;



- V - promover a educação ambiental;
- VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VII - executar atividades correlatas atribuídas pela administração;
- VIII - apoiar projetos de iniciativa privada ou de sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IX - propor a criação e o manejo de unidades de conservação, através de plano diretor próprio;
- X - recomendar ao CADES normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XI - licenciar as atividades realizadas no município que causem, ou que possam causar, desconforto a qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município;
- XII - fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;
- XIII - estabelecer critérios para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos recicláveis;
- XIV - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;
- XV - dar apoio técnico e administrativo ao CADES;
- XVI - elaborar projetos ambientais e paisagísticos;
- XVII - expedir licença ambiental quando da sua competência.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais ou região;
- VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 15. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;

Folha nº 42	Fls. 46
Processo 370/2010	
Amélia Maria de Jesus	
Reg. 11/33	

- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.
- Art. 16. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:
 - I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
 - II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
 - III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
 - IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
 - V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
 - VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

- Art. 17. O Planejamento Ambiental deve:
 - I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
 - a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
 - b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) o grau de degradação dos recursos naturais;
 - II. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
 - III. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

- Art. 18. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, a fim de regulamentar atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas, definidas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e nos Planos Regionais Estratégicos.

- Art. 19. As zonas ambientais do Município são:

- I – Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM;
- II – Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- III - Zona de Ocupação Especial - ZOE;
- IV - Zonas de Centralidade Polar de Proteção Ambiental - ZCP-p;
- V - Zona Mista de Proteção Ambiental – ZM-p;
- VI – Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável – ZPDS;
- VII – Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental – ZER-p;
- VIII – Zona de Lazer e Turismo – ZLT;
- IX - Zona Especial de Preservação – ZEP;
- X- Zona de Centralidade Linear de Proteção Ambiental – ZCL-p.

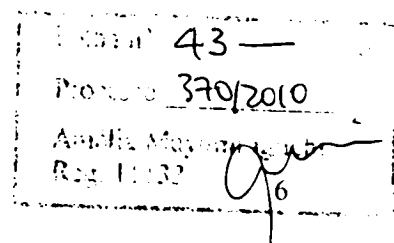
CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

- Art. 20. Para efeitos deste código, entende-se por:



I - Licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual a SVMA licencia a instalação, ampliação, a operação, a alteração e a desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

II - Licença ambiental como o ato administrativo pelo qual a SVMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 21. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da SVMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único - Poderão também sofrer licenciamento pela SVMA as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 22. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante deste Código.

Parágrafo único - Caberá à SVMA definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Seção II

Das Espécies de Licenças Ambientais

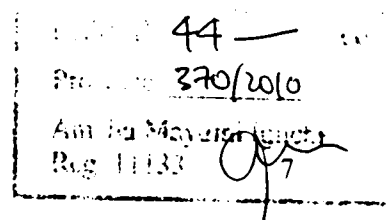
Art. 23. A SVMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das que constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença de Alteração (LA): autoriza a alteração ou ampliação potencialmente poluidora do empreendimento ou atividade já em funcionamento, que não seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, observadas as condicionantes da LO;



V - Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 24. A concessão de Licença Prévia (LP) dependerá da apresentação pelo interessado de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e a natureza do empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art. 25. A concessão de Licença Prévia (LP) para empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, análise e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 26. A concessão de Licença de Instalação (LI) dependerá da apresentação pelo interessado de autorização para supressão de vegetação e outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 27. Concluídas as obras de instalação, o órgão ambiental licenciador poderá autorizar, ou exigir, a realização de teste de pré-operação, pelo período necessário, para verificar a eficiência dos equipamentos implantados e das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, desde que a Licença de Instalação (LI) esteja em vigor e que as suas condicionantes estejam sendo cumpridas.

Art. 28. Quando, em razão de sua natureza, o funcionamento do empreendimento ou atividade não implicar instalação de equipamentos permanentes ou obras, não haverá expedição de Licença de Instalação (LI).

Art. 29. A concessão de Licença de Operação (LO) ficará condicionada, além do cumprimento das respectivas condicionantes, à comprovação pelo empreendedor do cumprimento do cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias, constante do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 30. Quando, em razão de sua natureza, a operação do empreendimento ou atividade não implicar utilização de recursos naturais ou danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente, não haverá expedição de Licença de Operação (LO). Neste caso, deverá constar do procedimento de licenciamento parecer técnico que ateste o efetivo cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação.

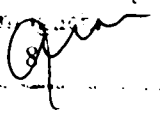
Art. 31. A concessão da Licença de Alteração (LA) dar-se-á com base nos estudos ambientais que se fizerem necessários e poderá implicar a alteração da Licença de Operação (LO).

Art. 32. Não poderá ser concedida Licença de Alteração (LA) para a alteração ou ampliação considerada potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, hipótese que dependerá da obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Art. 33. A desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores dependerá de Licença de Desativação, conforme o previsto na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONEMA, ou o determinado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 34. A Licença de Desativação (LD) será concedida com base em vistoria ou outros meios técnicos de verificação, atendidas as seguintes exigências, dentre outras determinadas pelo órgão ambiental licenciador:

- I - adequado destino de resíduos;
- II - cronograma físico e financeiro de reparação ou compensação por danos ambientais, à saúde da população vizinha e dos trabalhadores;
- III - cumprimento das condicionantes das licenças.

Folha nº 45 Processo 370/2010 Assessoria Jurídica Reg. 11153	fls. 49 
---	--

Art. 35. O encerramento de atividades antes da obtenção da Licença de Desativação, quando esta for necessária, será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, configurando infração administrativa, e sujeitará os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção III

Da Emissão das Licenças Ambientais

Art. 36. O procedimento de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:

I - Definição pela SVMA dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela SVMA dos documentos, projeto e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SVMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e com complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SVMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria de Planejamento, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Estratégico e com a lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 38. A SVMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1.o - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo CADES.

§ 2.o - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pela SVMA, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3.o - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhora contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Folha nº 46	de 50
Processo 370/2010	
Anália M. M. Lima	
Reg. 11133	

Art. 39. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SVMA.

Parágrafo único - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizado pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 40. A SVMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1.º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2.º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SVMA.

Art. 41. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SVMA.

Art. 42. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 40 e 41, respectivamente, sujeitará o licenciamento a ação do órgão estadual para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 43. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 36, mediante novo pagamento de custo de análise.

Seção IV

Dos Prazos de Validade e Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 44. As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

I - Licença Prévia: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação: mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) anos;

III - Licença de Operação: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos;

IV - Licença de Alteração: mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos;

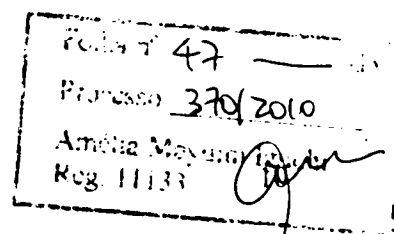
V - Licença de Desativação: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1.º - A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2.º - A SVMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3.º - Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SVMA.

Art. 45. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.



Art. 46. As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas.

Art. 47. A SVMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Seção V

Da Publicidade

Art. 48. O requerimento, a concessão e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e em periódico regional ou local de grande circulação, às expensas do empreendedor.

§ 1º Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então, o prazo de análise pelo órgão ambiental.

§ 2º A concessão de cada licença e sua renovação estarão condicionadas à apresentação pelo empreendedor dos comprovantes das publicações.

§ 3º O órgão ambiental licenciador fornecerá o modelo para as publicações acima referidas.

§ 4º O indeferimento de qualquer licença ambiental, ou de sua renovação, deverá ser publicado, pelo o órgão ambiental licenciador, no Diário Oficial do Município.

Art. 49. O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar na Internet, de forma constante e atualizada, informações completas sobre cada etapa dos procedimentos de licenciamento sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

I - o requerimento de licença e de sua renovação;

II - o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III - as atas das audiências públicas;

IV - os relatórios das vistorias;

V - a relação dos estudos, planos, projetos e programas que foram apresentados e avaliados como subsídio à concessão de licenças, e a data em que foram apresentados;

VI - os pareceres técnicos elaborados pelo órgão ambiental licenciador;

VII - o ato de deferimento e indeferimento de licença ambiental e de sua renovação;

VIII - a licença ambiental;

IX - os autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;

X - o termo de ajustamento de conduta relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Seção VI

Da Avaliação do Impacto Ambiental

Art. 50. Para efeitos deste Código, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Folha nº 48	de 50
Processo 370/2010	
Amélia Mayumi Inoue	
Reg 11133	

Art. 51. A exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no município de São Paulo será feita pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, quando não competir ao Estado nem a União.

Parágrafo único - A SVMA, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 52. O município de São Paulo basear-se-á nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 001 de 23 de janeiro de 1986 ou outra que a substitua.

Seção VII

Dos Prazos Para Manifestação do Órgão Ambiental Licenciador

Art. 53. O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de licença e de sua renovação, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais pertinentes ou até o atendimento pelo empreendedor das exigências formuladas pelo órgão ambiental.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá alterar os prazos estipulados no caput, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

§ 3º O não cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental licenciador, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, configura omissão administrativa e permitirá que o empreendedor requeira ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sua atuação supletiva, como órgão licenciador.

CAPÍTULO IV

DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 54. A SVMA poderá celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípuo é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

Parágrafo único. A celebração do TAC dependerá da prévia ocorrência de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio.

Art. 55. O TAC deverá ter como prioridades:

- I – a prevenção dos danos ambientais;
- II – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
- III – a compensação ambiental.

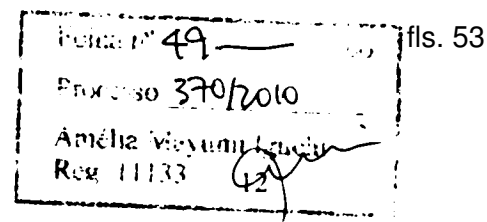
Art. 56. Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o caput levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

Art. 57. O TAC deverá fundamentar-se em estudo técnico que contemple:

- I – diagnóstico do dano ambiental;
- II – medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III – benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV – viabilidade das obrigações ajustadas;
- V – custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O TAC deverá fundamentar-se ainda em parecer jurídico conclusivo.



Art. 58. As cláusulas do TAC deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo único. O TAC deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 59. Na fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – dimensão do empreendimento;
- II – extensão do dano ambiental;
- III – condição econômica do infrator.

§ 1º O TAC deverá prever a cominação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

§ 2º Na hipótese de inexecução do TAC, a rescisão opera-se de pleno direito, com a conseqüente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestime o infrator a descumprir-lo.

§ 3º O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC deverá ser destinado ao Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA.

Art. 60. O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC:

- I – seguro ambiental;
- II – carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;
- III – fiança bancária;
- IV – bens sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da lei civil; ou
- V – qualquer outra garantia julgada conveniente pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. O valor referente à garantia de que trata o caput será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

Art. 61. A execução das obrigações estabelecidas no TAC deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental que o houver celebrado.

Art. 62. Antes da celebração do TAC, deverá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção.

Art. 63. A SVMA, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC, declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

Parágrafo único. O cumprimento do TAC não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados.

Art. 64. O resumo do TAC deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Estado, às expensas do infrator.

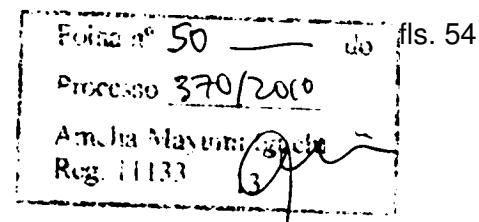
Parágrafo único. O TAC ficará disponível ao público na sede do órgão ambiental e o seu conteúdo será veiculado na página do órgão na Internet.

Art. 65. A celebração do TAC implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com ao seu objeto.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

Art. 66. A celebração do TAC jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração de EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais.



Parágrafo único. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC será conduzido paralelamente à sua execução.

Art. 67. Não será admitida a celebração de TAC no caso de empreendimento ou atividade:

I - cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;

II - que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;

III - que tenha sido objeto de TAC descumprido.

Art. 68. Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC serão de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO V

DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 69. Para efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto urbano, com o objetivo de:

I - determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições e a manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;

VI - examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

VII - propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;

VIII - apresentar propostas de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiências constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.

Parágrafo único - O município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII.

Art. 70. A SVMA, em conjunto com o CADES, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o "caput" deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 71. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do auditado, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas por agente público tecnicamente habilitado.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à SVMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

Folha nº 54 Processo 370/2010 Amélia Mayumi Oyachi Reg. 11135	fls. 55
--	---------

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 72. As atividades que sofrerão auditoria serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 73. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da SVMA, independentemente do recolhimento de taxas.

Art. 74. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS E INCENTIVOS

Art. 75. Fica vinculado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, criado pela Lei Municipal 13.155, de 29 de junho de 2001.

Art. 76. O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA será constituído de recursos provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - Produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - Doações de entidades internacionais;
- VI - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - Preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX - Compensação Financeira para Exploração Mineral - CFEM;
- X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra-judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - Outras receitas eventuais.

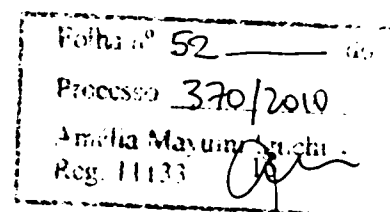
Art. 77. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 78. Fica criado o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, que será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

- I - Um (1) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- II - Um (1) representante da Secretaria Municipal das Finanças - SF;
- III - Um (1) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;
- IV - Um (1) representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- V - Um (1) representante das outras ONG's cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.



§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 79. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 80. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, destinam-se precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais;

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 81. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo único - O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá conferir outras atribuições ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 82. O Poder Público poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Município externalidades ambientais positivas, adicionais àquelas legalmente exigidas.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental não poderão se beneficiar de incentivos.

§ 2º A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público, para empreendimento potencialmente poluidor, subordinar-se à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

§ 3º A concessão de incentivos observará os princípios da função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

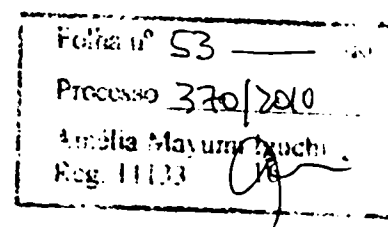
CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe diz respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 84. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;
- III - apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;
- IV - dar um perfil ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;
- V - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.



Art. 85. A Educação Ambiental será promovida:

I - em toda Rede de Ensino Municipal, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais órgãos estaduais;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto as entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 86. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem informar periodicamente ao órgão ambiental municipal as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes.

Art. 87. O Poder Público poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal e estadual, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

§ 1º O Poder Público poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

§ 2º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, às atividades econômicas e à preservação do meio ambiente.

§ 3º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que economicamente viável.

Art. 88. Para a gestão da qualidade ambiental o SVMA deverá:

I - proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;

II - elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;

III - promover ações preventivas e corretivas;

IV - adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;

V - promover a execução de ações integradas aos programas nacionais e estaduais de controle da qualidade ambiental.

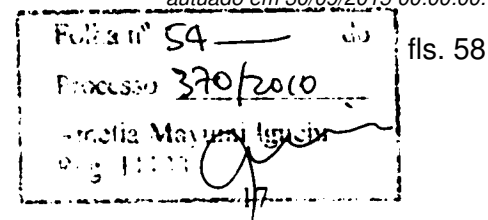
Art. 89. O Poder Público, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, poderá exigir de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores:

I - instalação e manutenção de equipamentos, e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;

II - alteração dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias-primas;

III - automonitoramento periódico de efluentes e resíduos;

IV - elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;



V – fornecimento de quaisquer informações relacionadas à emissão de efluentes e resíduos.

Art. 90. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, da fiscalização ambiental da SVMA às instalações e aos registros de emissão de efluentes e resíduos para inspecionar instalações e equipamentos, métodos de controle e de monitoramento de efluentes e resíduos, e proceder à coleta e amostragem de efluentes e resíduos.

Art. 91. Os empreendimentos e atividades instalados ou a se instalar em território municipal são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir a emissão de poluentes, de forma a respeitar os limites e padrões ambientais.

Parágrafo único. A SVMA estabelecerá prazos para que os empreendimentos e atividades já em operação instalem equipamentos de controle da poluição ou outras medidas necessárias.

Art. 92. A SVMA, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinará, sempre que necessária, a redução ou interdição de atividades geradoras de poluição, para manter as emissões de efluentes e resíduos nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida, quando for o caso.

Parágrafo único. A superveniência de graves riscos à saúde e ao meio ambiente autoriza o órgão ambiental licenciador a exigir do empreendedor medidas adicionais de controle de poluição, não previstas no ato de licenciamento, fixando-lhe prazo razoável para seu cumprimento.

Art. 93. Os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição deverão elaborar Plano de Ação de Emergência, a ser submetido à aprovação da SVMA, para o combate da poluição acidental.

Art. 94. Na ocorrência ou iminência de episódios críticos de poluição, a SVMA poderá adotar medidas de emergência, incluindo a redução ou suspensão temporárias e a realocação de atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º A adoção de medidas de emergência deverá basear-se em informação técnica que aponte o descumprimento dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A redução ou suspensão temporárias durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

§ 3º As medidas de emergência poderão ser aplicadas também a atividades cujo funcionamento, isoladamente, esteja em conformidade com os limites de emissão e com a legislação ambiental.

Art. 95. A SVMA divulgará anualmente dados e informações referentes aos resultados das medições da qualidade do ar, da água, do solo e de emissão de ruídos, bem como inventário de fontes de emissão de poluentes.

§ 1º A divulgação dos resultados das medições virá acompanhada da identificação das principais fontes de emissão de poluentes e seus agentes nocivos.

§ 2º Os dados e as informações de que trata o caput serão colocados à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual, bem como publicados no Diário Oficial do Município e divulgados em seu sítio na rede mundial (internet).

CAPÍTULO II

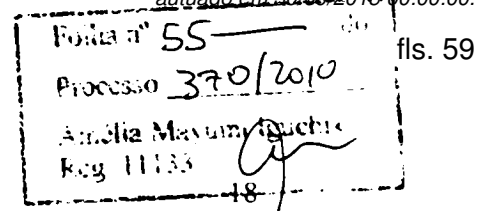
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 96. Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;



IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - promover a recuperação de ecossistemas ou áreas que apresentem degradação ambiental;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 97. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SVMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 98. São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 99. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais conterá trabalho específico para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com Jurisdição no Município, que tenham com objetivo a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos ou entidades Jurídicas, públicas ou privados, com ou sem sede no Município, com ação voltada a conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalística e outras de relevância para os objetivos da Política do Meio Ambiente.

VIII - registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A SVMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DO AR

Art. 100. A Política Municipal de controle da poluição atmosférica, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

Folha nº 56	de 60
Processo 370/2010	
Amélia Mayumi Iguchi	
Pág. 11133	19

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SVMA;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e dos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 101. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes;

b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e umedecidas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste eólico, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

Art. 102. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de papéis, resíduos vegetais, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos a população;

V - a emissão de poluentes.

Art. 103. A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.

Art. 104. As fontes de emissão deverão, a critério da SVMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1(um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Folha nº 57	de 61
Processo 370/2010	
Assinatura: [Assinatura]	
20	

Parágrafo único - Deverão ser utilizados metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou pelo CADES.

Art. 105. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SVMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses à partir da vigência desta lei.

§2º A SVMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º A SVMA poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 106. A SVMA procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CADES, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 107. O Executivo deverá regulamentar e implementar um sistema de inspeção e controle de emissão de poluentes pelos veículos automotores em uso, registrados no Município.

CAPÍTULO V

DA PRESERVAÇÃO DA ÁGUA

Art. 108. A Política Municipal do Controle de Poluição das águas será executada pela SVMA em conjunto com a SABESP e tem por objetivo:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 108. As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Paulo, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 110. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 111. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 112. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SVMA e pela SABESP, integrando tais programas numa rede de informações.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

Folha nº 58	de 62
Processo 370/2010	
Amélia Mayumi Igarashi	
Reg. 11115	219

§2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da SVMA e da SABESP terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 113. A proteção do solo no Município de São Paulo visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Estratégico;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contensão de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica.

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 114. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único. Excetuam-se das determinações deste artigo os resíduos da construção civil enquadrados no Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 115. Fica vedado no Município de São Paulo a técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.

Art. 116. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação da SVMA para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

Art. 117. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela SVMA.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Art. 118. O Poder Executivo Municipal, através da Limpurb é o órgão responsável por todos os programas públicos voltados a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos.

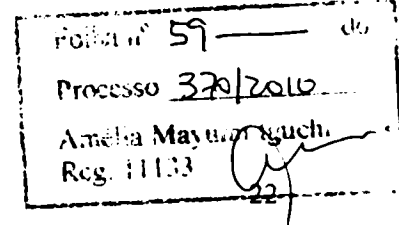
Art. 119. É proibido a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com a SEMMA ou por ela autorizados.

Art. 120. Os programas de Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos compartilhados com cooperativas de trabalhadores deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização dos mesmos ao próprio programa.

Parágrafo único - A SVMA deverá receber prestação de contas da entrada e saída de todo material arrecadado pelas Cooperativas de Coleta Seletiva.

Art. 121. A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VIII DA POLUIÇÃO SONORA



Art. 122. O Controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 123. Para efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz à 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.

Art. 124. Compete a SVMA em conjunto com a SEMPLA:

I - elaborar a carta acústica para o Município de São Paulo;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 125. A fiscalização do controle de emissão de ruídos será feita por equipe de fiscalização das Subprefeituras, sendo a medição feita através de aparelho ou equipamento especializado observadas as normas de posição e distância de medição disciplinadas pela ABNT.

Parágrafo único. A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional decibel (db).

CAPÍTULO IX

DA PAISAGEM URBANA

Art. 126. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 127. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

Folha nº 60	do
Processo 370/2010	
Amélia Mayara Lyuchi	
Reg. 11133	23

- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 128. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

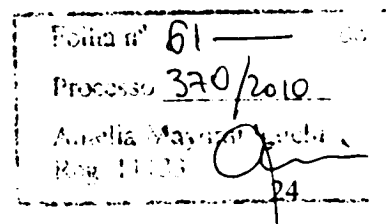
- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
- VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 129. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 130. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;



b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa limdeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 131. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 132. São vedados no Município de São Paulo, entre outros que proibir este Código:

- I - o lançamento de esgoto "in natura", em corpos d'água;

Folha nº 62 —	de
Processo 32072010	
Anália Mayumi Iguchi	
Reg. 11139	

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e terapêuticos;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 133. As operações de transportes, manuseio e armazenamento de cargas perigosas, no território do Município de São Paulo, serão reguladas por este Código e pelas normas competentes.

Art. 134. São consideradas cargas perigosas, para efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificados pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT.

Art. 135. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DA BIODIVERSIDADE

Seção I

Da proteção da flora

Art. 136. A flora nativa no território do município de São Paulo constitui bem de interesse comum a todos os habitantes do Município, que poderão exercer o direito de propriedade, com as limitações que a legislação estabelecer.

Art. 137. Qualquer espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte, na forma da lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, econômico-extrativista, histórica, cultural ou ainda na condição de porta-sementes.

Art. 138. O uso do fogo para limpeza e manejo de áreas somente será permitido após autorizado pela SVMA.

Parágrafo único A SVMA poderá suspender o uso do fogo para limpeza, por período determinado, com o fim de resguardar a qualidade do ar, punindo os infratores com multas proporcionais à dimensão da área queimada, na forma do regulamento.

Art. 139. A exploração dos remanescentes de florestas nativas do município de São Paulo dar-se-á, exclusivamente, através de técnicas de manejo que garantam sua sustentabilidade.

Art. 140. O desmatamento no município de São Paulo fica condicionado à obtenção da Licença Ambiental, expedida pela SVMA.

Folha nº 83	do
Processo 370/2010	
Amélia Mayumi Leuchi	
Reg. 11133	26

Art. 141. O Município manterá controle estatístico do desmatamento e da exploração florestal, através do monitoramento da cobertura vegetal, divulgando, anualmente, estas informações.

Art. 142. As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal nativa no município de São Paulo ficam obrigadas a promover a reposição, mediante o plantio de espécies vegetais adequadas, observado um mínimo equivalente ao respectivo consumo, conforme dispuser o regulamento.

Seção II

Da autorização para supressão e manejo da flora

Art. 143.. Ficam proibidos o corte e a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração dos ecossistemas atlânticos, assim consideradas a vegetação nativa da Mata Atlântica e ecossistemas associados, com as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil de 1993, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 144. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados, em caráter excepcional, SVMA, responsável pela política florestal.

§ 1º A autorização de que trata o caput deverá ser precedida de parecer técnico circunstanciado e somente será dada quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.

§ 2º Consideram-se de utilidade pública, para os fins previstos neste artigo:

I - atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II - obras essenciais de infra-estrutura, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

§ 3º Consideram-se de interesse social, para os fins previstos neste artigo:

I - atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

II - atividades de manejo agro-florestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura florestal e não prejudiquem a função ambiental da área.

§ 4º As autorizações previstas neste artigo não poderão abranger áreas de preservação permanente nem de reserva legal.

Art. 145. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados pela SVMA, mediante solicitação justificada do proprietário ou possuidor e quando inexistir alternativa técnica ou locacional para o empreendimento ou atividade.

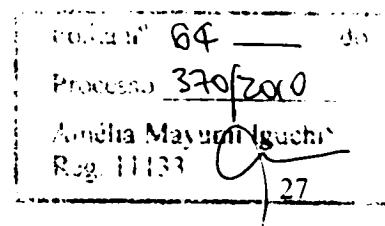
Art. 146. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é permitida a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, mediante autorização da SVMA, devendo o transporte ser acompanhado por declaração de origem.

Seção III

Da proteção da fauna

Art. 147. Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, promovendo:

I - o combate a todas as formas de agressão aos animais, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres;



II - o socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como àqueles vítimas de maus-tratos ou abandono;

III - programas de educação ambiental e conscientização popular voltadas para a proteção e a preservação de animais silvestres.

Art. 148. É proibido o exercício da caça amadora e profissional, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no município de São Paulo.

Art. 149 A introdução e reintrodução de exemplares da fauna nativa em ambientes naturais somente será permitida mediante autorização expressa da SVMA.

Parágrafo único É vedada a introdução de exemplares da fauna exótica em ambiente natural do Município de São Paulo.

Art. 150. A SVMA elaborará anualmente a lista de animais cuja criação será permitida nos criatórios, estabelecendo critérios para a autorização de funcionamento dos mesmos.

Art. 151. As atividades de pesca serão objeto de autorização específica expedida pela SVMA, nos termos do regulamento.

Art. 152. A SVMA definirá, através de resolução, os períodos e locais de proibição da pesca, o tamanho mínimo e relação das espécies que devam ser preservadas, assim como os instrumentos e métodos de utilização vedados.

Art. 153. É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

Parágrafo único É vedada, igualmente, a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas no Município, sem autorização do órgão ambiental.

Art. 154. O pescado que apresentar marcas ou características de remoção de marcas e sinais que identifiquem pesca predatória será apreendido juntamente com todo o material utilizado na pesca e no transporte, inclusive o veículo transportador e embarcações, sujeitando-se o infrator às penalidades desta lei, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º Os apetrechos utilizados na pesca proibida, quando apreendidos, serão destruídos.

§ 2º O veículo e as embarcações apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa.

§ 3º O pescado apreendido será distribuído a instituições filantrópicas e creches.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao pescado proveniente de criatórios autorizados, bem como aos de origem marítima, devidamente documentados.

Art. 155. Além da apreensão do produto da pesca predatória, será aplicada ao infrator multa por quilograma de produtos e subprodutos de pescados apreendidos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV

Do patrimônio biológico e genético

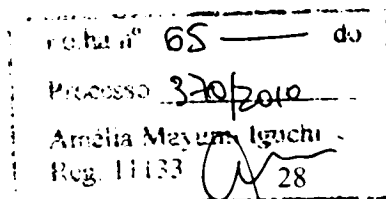
Art. 156. Compete à Política Municipal do Meio Ambiente:

I - preservar a diversidade biológica e o patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação e comercialização de material genético, de espécies e componentes dos ecossistemas;

II - incentivar a preservação da biodiversidade, valorizando o conhecimento das populações tradicionais, e a utilização sustentável dos seus componentes;

III - promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio biológico e genético e o respeito às populações tradicionais;

IV - incentivar e promover ações, projetos, pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural do Município, com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimentos da biodiversidade;



V – garantir a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e genética;

VI – estimular a capacitação de recursos humanos voltada à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Art. 157. O Poder Público Municipal deve garantir a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional, sendo permitido o seu uso somente após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade e mediante justa e eqüitativa compensação para preservar seus interesses em relação aos recursos biológicos e genéticos.

Art. 158. As atividades de acesso ao patrimônio biológico e genético somente serão admitidas após autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 159. A coleta e manuseio dos espécimes de espécies raras ou ameaçadas de extinção somente serão permitidos para fins de pesquisas comprovadamente destinadas à sua sobrevivência, e desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 160. As amostras e exemplares das espécies coletadas deverão ser depositados em coleção científica de SVMA ou outra por esta reconhecida, localizada em território municipal.

Art. 161. O Poder Público Municipal manterá cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e conservação da biodiversidade.

Seção V

Da biossegurança

Art. 162. O Poder Público Municipal deverá fiscalizar e monitorar todas as atividades e projetos relacionados à engenharia genética ou organismos geneticamente modificados, visando à proteção da diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e ecológico do Município.

Art. 163. O Poder Público Municipal poderá suspender atividades relativas a organismos geneticamente modificados sempre que houver perigo de dano grave e irreversível à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A falta de certeza científica sobre os efeitos resultantes das atividades relativas a organismos geneticamente modificados não poderá ser alegada para postergar a adoção de medidas que evitem efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 164. Para a proteção do patrimônio cultural no Município, o Poder Público Municipal deverá:

I – promover e incentivar iniciativas destinadas a respeitar e difundir a cultura, organização social, costumes e crenças das populações tradicionais;

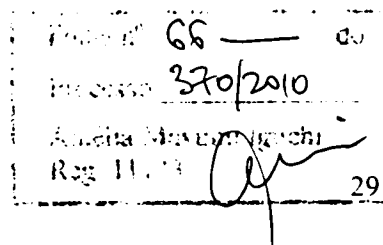
II – assegurar a participação das populações tradicionais em assuntos que lhes digam respeito, criando mecanismos adequados a esta finalidade;

III – garantir a participação da sociedade na tutela e proteção dos bens culturais;

IV – criar, aperfeiçoar ou implementar instrumentos destinados à tutela dos bens dotados de valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico e paisagístico-ambiental;

V – promover ações educativas, especialmente nas comunidades localizadas nas regiões próximas a bens culturais, conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio.

Art. 165. Constituem patrimônio cultural os bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que possuam valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico, paisagístico-ambiental, ou qualquer outra qualidade simbólica ou afetiva vinculada à cultura paulistana.



Art. 166. A proteção do patrimônio cultural dar-se-á da forma que se revelar mais adequada à natureza dos valores em causa, devendo ser utilizada qualquer modalidade prevista na legislação, tais como inventário, tombamento e registro.

Art. 167. O inventário, constituído por levantamentos, estudos ou pesquisas, é o instrumento de identificação e conhecimento dos bens culturais materiais.

Art. 168. O tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de bens materiais portadores de referência à identidade e à memória do povo do Município de São Paulo, podendo recair sobre bens culturais ou naturais, individuais ou em conjunto, em sua totalidade ou apenas em parte.

§ 1º Os processos de tombamento serão sempre instruídos com motivação técnica circunstanciada que explicita os valores culturais a serem protegidos.

§ 2º O tombamento identificará o objeto e suas características culturais e, sempre que couber, a definição do entorno o qual se sujeitará à tutela especial do poder público, de forma a garantir segurança, visibilidade, ambiência e integridade cultural do bem tombado, assim como sua inserção no conjunto urbanístico ou no panorama circunjacente.

Art. 169. O registro é o instrumento adequado para o reconhecimento da relevância e proteção de bens culturais imateriais.

§ 1º Poderão ser objeto de registro bens culturais imateriais como saberes, celebrações, formas de expressão, lugares, bem como informações constantes de acervos fonográficos e audiovisuais que importe reconhecer, em função de sua relevância para a memória, a identidade e a formação cultural paulistana.

§ 2º As medidas de proteção ou promoção dos bens de que trata o caput serão voltadas à permanência do bem com suas características e dinâmica próprias, resguardadas sua integridade e expressividade.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá impor limitações ao exercício de atividades e à utilização de espaços que possam comprometer a continuidade ou manutenção do bem protegido.

TÍTULO V

DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 170. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizado pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e por todos os cidadãos, nos limites da lei.

Art. 171. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrendo do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

IV - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

V - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VI - fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

VII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes.

Tombo nº 67	do
Processo 320/2010	
Andréia Mayumi Iguchi	
Reg 11133	30

VIII- infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos.

X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital.

XI - multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de São Paulo.

XIII- reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso tratando-se de reincidência observará um prazo máximo de 5 anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 172. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 173. Mediante requisição da SVMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 174. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 175. A fiscalização e a ampliação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição.

Parágrafo único - Os outros serão lavrados em 3 vias destinadas:

- a) a 1ª, ao autuado;
- b) a 2ª, ao processo administrativo;
- c) a 3ª, ao arquivo.

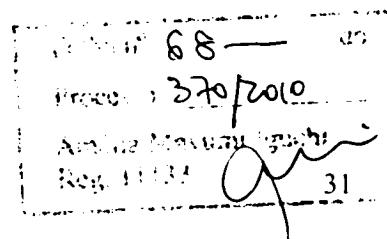
Art. 176. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - a assinatura do autuante e do autuado;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Art. 177. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



Art. 178. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 179. Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou telex, comprova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado durante 30 (trinta dias), em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 180. O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

- I - a menor ou maior gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 181. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela SVMA;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

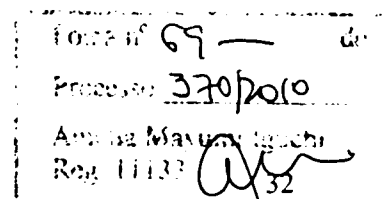
Art. 182. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 183. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

Art. 184. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, de 16,95 à 26.100 UFIRS ou outra que venha sucedê-la;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SVMA, em conjunto com o CADES;



§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas, desde que não tenham o mesmo índice de incidência.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 185. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 186. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 187. A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único: A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

a) autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

d) os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 188. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SVMA, que sobre ela deverá se manifestar em 10 dias.

Art. 189. Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 190. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal.

II - em segunda instância e última instância administrativa, pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§1º. O processo em primeira instância será julgado num prazo de 30 dias.

§2º. Após recebimento do processo em plenário, o CADES terá prazo de 30 dias para apresentar seu parecer, encaminhado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§3º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§4º. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 191. As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Art. 192. Após o término de todos os recursos administrativos., sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos para os devidos procedimentos legais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SVMA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da

Folha nº 70	do
Processo 3200/2010	
Amélia Mariana Iguchi	
Pág. 11133	

cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagístico e ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Parágrafo único. Será respeitado o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo em conjunto com a Lei de Zoneamento e dos Planos Regionais Estratégicos quanto a porcentagem de áreas verdes a ser respeitada pelos loteamentos

Art. 194. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas neste código.

Art. 195. As disposições deste Código não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art. 196. O executivo regulamentará esta lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 197. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ANEXO I

As Atividades passíveis de obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental, no âmbito do Município, que trata o art. 22 desta lei, além daquelas a serem definidas pela SVMA, são:

I - abertura e pavimentação de novas vias;

II - obras que aumentem a capacidade de tráfego de veículos em vias estruturais e coletoras existentes;

III - construção de túneis e vias subterrâneas para veículos sobre pneus ou trilhos;

IV - construção de viaduto;

V - construção de ponte;

VI - retificação e canalização de rio;

VII - construção de bacia de contenção (piscinão);

VIII - loteamento inserido em Macrozona de Preservação Ambiental;

IX - depósito de combustíveis;

X - indústria com área construída superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;

XI - aterro sanitário;

XII - serviço de terraplenagem ou regularização de solo que implique movimentação de terra em área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;

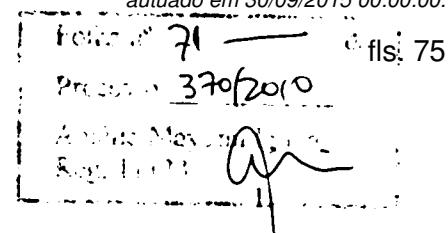
XIII - depósito de produtos perigosos;

XIV - extração mineral;

XV - antenas de rádio-frequência e telecomunicações

XVI - linha de transmissão elétrica de alta voltagem aérea ou subterrânea. Às

Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0744/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Cria a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica criada a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, entidade autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. Compete à Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, observado o Plano Municipal de Turismo – PLATUM:

I – planejar e implementar o desenvolvimento turístico, de forma participativa e integrada aos outros órgãos públicos afins, na cidade de São Paulo;

II – promover estudos para identificar e diagnosticar as potencialidades para o desenvolvimento de atividades de turismo nas regiões da cidade;

III – realizar levantamento:

a) do histórico da formação urbana e cultural das regiões da cidade;

b) das datas históricas;

c) dos grupos artísticos, artistas e artesões que tenham potencial para participar de atividades culturais ligadas ao desenvolvimento do turismo;

d) dos condicionantes para a preservação arquitetônica, cultural, ambiental e turística da cidade;

IV – propor ações aos órgãos estaduais, municipais e nacionais, visando recuperar e preservar os sítios arqueológicos, históricos e ambientais;

V – estudar a infra-estrutura e serviços, o sistema viário e o transporte e propor aos órgãos públicos ações para adequação dos mesmos para o suporte das ações turísticas;

VI – incentivar a formação de empreendimentos de micro e pequeno porte no setor, visando incrementar a renda gerada pelo turismo local e promover a inclusão social;

VII – elaborar programa de treinamento de guias turísticos locais e programa de capacitação de agentes para o desenvolvimento do turismo;

VIII – articular os planos de fomento ao turismo com as demais ações da administração direta municipal, das subprefeituras e com os programas dos órgãos federais e estaduais;

IX – apresentar planos e projetos de lei para o fortalecimento cultural e do turismo;

X – implementar escritórios técnicos para atração de investimentos para a cada região da cidade;

XI – gerir o Fundo Municipal de Turismo – FUTUR.

Art. 3º. A organização administração da Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo terá estrutura interna que garanta a atuação regionalizada e o desenvolvimento de ações integradas e compatíveis com a vocação turística de cada região da cidade.

Parágrafo único. A atuação da empresa São Paulo Turismo S.A. fica subordinada às diretrizes da Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo

Art. 4º. O Art. 6º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XXIX – 1(um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA;

XXX – 1 (um) representante da região central da cidade de São Paulo;

XXXI – 1 (um) representante da região oeste da cidade de São Paulo;

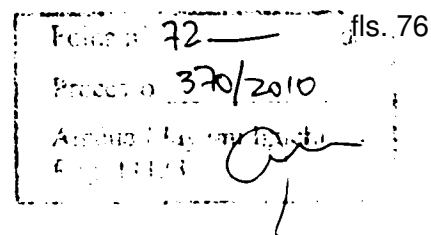
XXXIII – 1 (um) representante da região norte da cidade de São Paulo;

XXXIV – 1 (um) representante da região sul da cidade de São Paulo.”

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PUBLICADO DOC 12/02/2009, PÁG. 05

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 744/07

OF. ATL nº 68, de 11 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00153/2009

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 744/07, de autoria do então Vereador Paulo Fiorilo, que objetiva criar a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, órgão de natureza autárquica, definindo sua competência e alterando a composição do Conselho Municipal de Turismo.

O texto aprovado confere ao referido órgão competência para, observado o Plano Municipal de Turismo - PLATUM, exercer diversas atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo, entre elas: planejar e implementar; promover estudos para identificação e diagnósticos de potencialidades das regiões da cidade; realizar levantamentos históricos, sociais e culturais da cidade; articular os planos de fomento ao turismo com as demais ações da administração direta e com programas dos órgãos federais e estaduais; e gerir o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR. Determina, ainda, que a Agência tenha uma organização administrativa com estrutura que garanta atuação regionalizada, ficando a São Paulo Turismo S.A. subordinada às suas diretrizes.

O projeto aprovado, no entanto, não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Desde logo, resta patente que, ao contemplar a criação de um ente da Administração Municipal Indireta, outorgando-lhe competências e impingindo novas atribuições e encargos ao Poder Executivo, a medida versa sobre organização administrativa e matéria orçamentária, configurando nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal, uma vez que a iniciativa para legislar sobre essas matérias é da competência privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local.

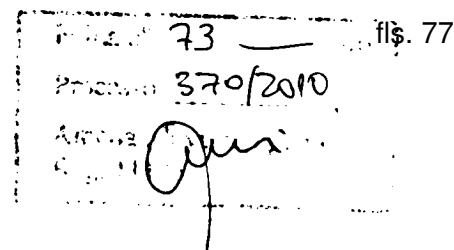
Indiscutível, pois, que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, por óbvio que a instalação desse novo órgão acarretaria significativo ônus financeiro ao erário municipal, em decorrência da manutenção da infraestrutura (recursos humanos e materiais) necessária ao seu funcionamento. Assim, a falta de indicação de recursos para fazer frente às novas despesas compromete a medida aprovada, visto que em desacordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além desses argumentos que evidenciam sua inconstitucionalidade e ilegalidade, a medida não se coaduna com as atividades empreendidas para o desenvolvimento do turismo da cidade de São Paulo, desatendendo o interesse público.

Para melhor compreensão das questões envolvidas, é importante esclarecer o modo como se desenvolve a política de turismo no Município.

Com efeito, por força da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, foi criado o Plano de Turismo Municipal - PLATUM, com o objetivo de formular a política municipal de turismo, visando criar condições de incremento e desenvolvimento da atividade



turística no Município, compreendendo as atividades originárias do setor privado ou público, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural da Cidade.

Para implementar essa política, a mesma lei instituiu o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil. Dentre as competências a esse colegiado atribuídas, estão, entre outras: formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo; desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à cidade; estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município.

A coordenação dos programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas em pauta, fica a cargo do Governo Municipal por meio do COMTUR e da Anhembi Turismo S.A., sociedade de economia mista, que teve sua razão social alterada para São Paulo Turismo S.A.

Como se vê, a estrutura administrativa legalmente constituída e organizada para a execução da política municipal de turismo tem se revelado suficiente e adequada para a atuação dos entes públicos e privados destinados a essa finalidade, mostrando-se efetivamente desnecessária sua alteração com o acréscimo de mais um órgão com propósitos semelhantes, como pretende o projeto aprovado.

De fato, o texto cria uma Autarquia - ente da Administração Indireta - e, como se verifica do teor de seu artigo 2º, atribui a ela as mesmas competências que já estão cometidas ao COMTUR, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, sem que haja disposição expressa de sua revogação.

Decorre dessa constatação a assertiva de que, em sendo sancionada a medida, iriam coexistir dois órgãos governamentais (uma autarquia e um conselho vinculado ao Gabinete do Prefeito) com as mesmas atribuições, o que é inadmissível por gerar duplicidade de ações e conflito de competência, que a toda evidência comprometem a eficiência do serviço público.

Ressalte-se, ainda, que, dentre as competências atribuídas ao novo ente público, encontram-se algumas que não dizem respeito especificamente às políticas de turismo, pois estão relacionadas a questões afetas aos serviços de outros órgãos da Administração Direta. Tome-se como exemplo aquela estabelecida no inciso VI do artigo 2º: "Incentivar a formação de empreendimentos de micro e pequeno porte no setor, visando incrementar a renda gerada pelo turismo local e promover a inclusão social". Pela natureza dessa matéria ressalta evidente que esse assunto está afeto às atribuições das Secretarias Municipais do Trabalho e da Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, aliás, já desenvolvem vários programas de apoio ao empreendedorismo, com vistas ao mesmo objetivo.

Por fim, cumpre observar que, a par da inadequada nomenclatura dada ao ente público que se pretende criar ("Agência Especial de Fomento ao Turismo"), as características das competências a ele atribuídas não são compatíveis com a figura jurídica de "Autarquia", que, de acordo com a doutrina administrativista, é forma de descentralização da prestação de um serviço público típico.

Com efeito, verifica-se que o órgão que se pretende criar não apresenta qualquer característica que possa configurá-lo como autarquia, uma vez que não teve definida sua finalidade e a ele não foi outorgada a execução de um serviço público. Ao contrário, as competências estabelecidas no seu artigo 2º têm a natureza das funções dos órgãos de assessoramento, como são os conselhos, donde se conclui que, por mais esse aspecto, a medida não pode subsistir.

Nessas condições, diante dos óbices constitucionais, legais e de interesse público que me impedem de conferir a almejada sanção ao texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, na íntegra, o que faço, com fundamento no § 1º do artigo 42

74	fls: 78
PL 370/2010	
Assinatura: 	

da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/8/10 às 16h30
RF _____

COLANGE RAISON DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Alberto Pereira Jr.
Para Relatar,
Pela Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/09/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CCJ em 16/9/10 Solange

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 14/09/10 às 16:00h
POR José
SAÍDA 24/09 AS: 13 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 75 e folha de informação nº _____

em 23/03/11

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-370 de 20 10 23 / 03 / 2011

(a) 75-
mjs

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relator: Milton
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24 / 3 / 11

Presidente [Assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO
SEM EFEITO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
em 28/3/11 às 12 h
por [Assinatura]
CADA: 29/03/11 às 12 h 00 PMS [Assinatura]

SECRETARIA DE
MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE
MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE
MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE
MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 01-370, e folha de informação nº

76,77 em 22/06/11

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 16- 00576/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0370/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir, na cidade de São Paulo, o programa de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

A propositura visa à promoção do ecoturismo e turismo sustentável, voltados para a implementação de visitação controlada, responsável e sustentável, nas áreas naturais e culturais, visando a integração de nossas áreas de proteção ambiental ao turismo da nossa cidade, sem prejuízo da preservação da biodiversidade.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor da proposta, ela não reúne condições de prosseguir em tramitação porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, violando o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da LOM) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização, direção e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação - garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade - extrapola da competência deste Legislativo obrigar o Executivo à prática de atos concretos de administração.

O presente projeto de lei visa implantar um programa de desenvolvimento do ecoturismo e, não obstante a nobreza da intenção, o projeto trata de matéria que se insere na competência administrativa do Executivo, sendo relevante ressaltar que sequer lei é necessária para a sua implantação.

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação - inclusive com a contratação de guias habilitados para este tipo de turismo (art. 1º, inciso II) - inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - 0370/10

decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2011.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMERICO

MISTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00675/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 88 Col. 4ª

Conferido _____

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Segue 77 juntado 1 nesta data documento(s)

• papel de informação relativa _____ sob folha
n.º 1 78 e 79

Em 21 / 06 / 11

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0370/10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0370/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir, na cidade de São Paulo, o programa de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

A propositura visa à promoção do ecoturismo e turismo sustentável, voltados para a implementação de visitação controlada, responsável e sustentável, nas áreas naturais e culturais, visando a integração de nossas áreas de proteção ambiental ao turismo da nossa cidade, sem prejuízo da preservação da biodiversidade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

17 - RELCOM
17- 00567/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0370/10

Folha nº 78 do proc. fls. 86
nº 01-370 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

O projeto encontra fundamento nos arts. 24, VII e 30, I da CF; art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

ratificação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 2011
página 161 coluna 2ª
Conferido: Maria Tereza

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 12 / 07 / 11

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 12/07/11 às 15h
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ITALO CARDOSO
Sala do Vereador / Nobre Vereadora
Em 09/08/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º,
do 63 do R.I.

*A Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação Participativa. Para Presidência*
22/08/11 Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

A SGP-21
São Paulo, 22/08/11
Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/08/11 às 13h
Th RF
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO SGP-21
Cesar Oema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366
22/08/11

RECEBIDO SGP-21
Cesar Oema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Seguintes parâmetros nesta data, o
de 80 e 81
Em 13/09/11 *ma*
Técnico
RF

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

RECURSO AO *Plenário* fls. 88

SGP.21

São Paulo, 23 de agosto de 2011.

Memo SGP.2 - nº 52/2011

Ao Nobre Vereador

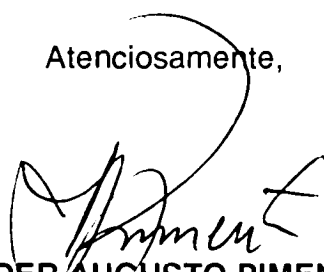
ALFREDO CAVALCANTE (PT)

Folha nº <u>80</u> do Processo
nº <u>01-0370</u> de <u>2010</u>
<i>Mª José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Informo que o Projeto de Lei n.º 370/2010, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 15/06/2011 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo(Subst.)
SGP.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO

Folha nº 801 do Processo nº 01-0370 de 2010
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.940

RECURSO

11 - REC
 11- 00043/2011

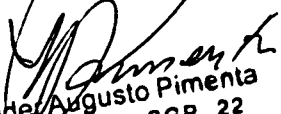
REQUEIRO, conforme dispõe o artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, interposição de recurso ao parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade exarado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL nº 370/2010, de minha autoria.

Sala da Sessões,


 ALFREDINHO
 Vereador

CEP - SP.22 - 13/09/2011 - 17:36 - 001583 - 1/1

A SGP-21
Em. 16/09/2015


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de Informação
sob n° 82. 02/10/2015


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **82**

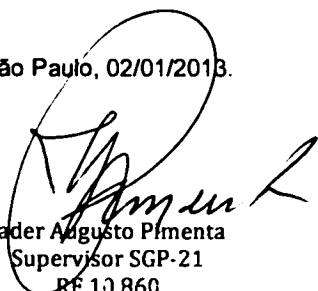
do processo nº 01-370..... de 2010..... 02 / 01 / 2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MAN 124503

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo nº 01-370	82 fol.
Arquivado em	22.01.2013
EFF	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

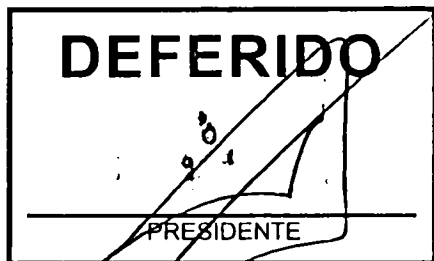
ELO STENO (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 83 e folha de informação
sob n.º 84 20/02/2015


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 83 do Processo
nº 03-370 de 2010

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
PF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

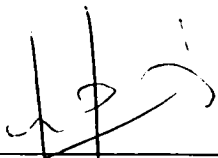
RDS

164/2017

Senhor Presidente,

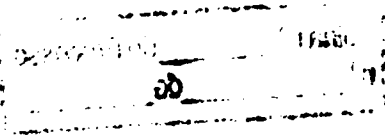
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 547/97, PL 203/98, PL 340/98, PL 074/01, PL 094/01, PL 128/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 727/03, PL 237/07, PL 007/09, PL 352/09, PL 463/09, PL 069/10, PL 099/10, PL 242/10, PL 274/10, PL 370/10, PL 371/10, PL 507/10, PL 512/10, PL 548/10, PL 109/11, PL 219/11, PL 272/11, PL 463/11, PL 557/11, PL 610/11, PL 074/12, PL 109/12, PL 159/12, PL 275/12, PL 298/12, PL 343/12, PL 345/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL 169/13, PL 179/13, PL 243/13, PL 388/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 767/13, PL 768/13, PL 807/13, PL 808/13, PL 847/13, PL 129/14, PL 133/14, PL 162/14, PL 184/14, PL 547/14, PL 600/15, PL 642/15, PL 007/16, PL 248/16, PL 255/16, PL 311/16, PL 333/16, PL 334/16, PL 470/16, PL 540/16 E OS PDL 089/09, PDL 074/12 e PDL 114/16, PLO 019/01, PLO 008/13, PLO 001/16, PR 001/08, PR 021/09, PR 026/09, PR 011/12, PR 030/13, PR 018/15 todos de autoria do **VEREADOR ALFREDINHO**.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:18 15/02/2017 017225 - Protocolo Legislativo - 58-22



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

do processo nº 05-370 de 2010 20/02/2017 (a)

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-164/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
SEM EFEITO
 03/12
SEM EFEITO
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.
SEM EFEITO
 07 MAR. 2017
SEM EFEITO
 Secretário RF
 Aparecido Ferreira
 RF. 401.075-SGP.12

Ap Vereador / A Vereadora
 Custos
SEM EFEITO
 Para a Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente
 Em 16/03/17
SEM EFEITO
 Presidente
 Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
 termos do § 3º do artigo 63 RI

A SGP - 21
 07.06.17
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300